



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040174-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados RENCLA INTERMEDIACOES E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e RENAN CARRARO LOURENÇO SILVA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1040174-88.2024.8.26.0100 (Voto nº 6.322)

APELAÇÃO DA RÉ – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PLANO DE SAÚDE – Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias, em caso de pedido de cancelamento por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator no sentido de seguir à risca o disposto no art. 23, da Resolução nº 557/22 da ANS, prestigiando o *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo o afastamento das cobranças calculadas no aludido aviso prévio – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 282/287 (fls. 290/299), proferida pelo MMº. Juízo da 21.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, **à qual este relator – curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma Julgadora – mantém pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

Em síntese, embora a apelante **não se insurja** contra o encerramento da relação jurídica (fls. 131 e 292/293), almeja nesta sede **reformular** o veredito exarado no Primeiro Grau, **impondo à apelada o pagamento do que se convencionou tachar de "aviso prévio"** oriundo do desejo de **rescisão contratual unilateral** – no caso, da parte autora (contratante) –, pretensão recursal que **não comportará guarida**.

Isto porque, conquanto o **posicionamento pessoal deste relator** enverede na direção de dar estrito cumprimento ao que estatui o art. 23, da Resolução Normativa nº 557/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prestigiando o princípio *pacta sunt servanda* – mormente porque abusividade alguma se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, **cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado**, como, aliás, cá já se decidiu:

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma I, j. 16.08.24 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada - Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP – AC nº 1024594-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

Destarte, ***à míngua de discussão sobre a data do pedido de rescisão*** (13/03/2024 – fls. 38, 130, item 6 e 293) e, ***consequentemente, sobre o período do aviso prévio***, valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação e, com esteio no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, das razões exaradas no r. *decisum* ora combatido, para ***rejeitar a insurgência recursal ora deduzida***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO*** e, com isso, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, ***majorando-se*** de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono da autora apelada em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR